

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em, 06 / 02 / 06.

LIDO

Em 02 / 02 / 06

*Seamur Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

*995*  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 62 /2006

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

REGIME DE  
URGÊNCIA

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Temos a honra de submeter à elevada deliberação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “*institui o Programa de Promoção e Incentivo a Entidades de Assistência Social do Distrito Federal – PRÓ-DF SOCIAL e dá outras providências*”.

É sabido que há seguidos anos vem se arrastando o grave problema da regularização da situação fundiária das entidades de assistência social no Distrito Federal. Grande parte dessas entidades ocupa áreas públicas, sob a forma de concessão de direito real de uso, de concessão de uso, de comodato ou mesmo de permissão e até de autorização de uso, sem que tenham qualquer garantia de permanência no terreno no qual edificam suas sedes, de forma muitas vezes precária, e onde desempenham seus misteres. Esta precariedade repercute negativamente na consecução de seus objetivos de assistência social, já que muitas se acham impedidas de incrementar seus projetos, quer pelas construções mais apropriadas para o desempenho de suas finalidades, quer pela obtenção de financiamentos de entidades internacionais interessadas em custear tais projetos.

Exmo Sr.

Deputado **FÁBIO BARCELOS**

M.D. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

3

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2288 / 06  
Fls. Nº 01

É dever do Estado, consoante prescrito no art. 204 da Constituição Federal, direcionar suas ações governamentais de assistência social, segundo as diretrizes da descentralização político-administrativa, pela execução de programas, com a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Neste sentido, o presente projeto tem por objetivo estimular o processo descentralizado e participativo da Assistência Social, instituindo o **Programa de Promoção e Incentivo a Entidades de Assistência Social – PRÓ-DF SOCIAL**, que visa, sobremaneira, a facilitar a integração das entidades de assistência social mediante a concessão de benefícios de natureza econômica.

Serão beneficiárias do Programa as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que se achem devidamente constituídas e em pleno funcionamento, registradas no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, e que estejam na posse, a qualquer título, de área pública onde desenvolvem suas atividades de assistência social, bem como aquelas entidades de assistência social que vierem a se constituir, sem fins lucrativos e que, obtendo o registro no citado Conselho, apresentem projeto circunstanciado na área de assistência social.


A presente proposição legislativa, para dar efetividade ao PRÓ-DF SOCIAL, cria o Conselho de Promoção e Incentivo a Entidades de Assistência Social – COPRIAS, diretamente vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social, incumbido de formular as diretrizes e indicar as prioridades do programa e de fiscalizar sua implementação, incumbindo-lhe, precipuamente, apreciar e aprovar o benefício de natureza econômica, que é um incentivo concedido, nos moldes do PRÓ-DF. Isto significa que as entidades beneficiárias do programa pugnado pelo projeto em tela poderão obter o benefício da alienação da área pública ocupada ( no caso de entidades que se encontrem na posse de terrenos de propriedade do Distrito Federal, de seus órgãos e de suas autarquias), ou da área pública a ser designada ( no caso de entidades novas que formulem projetos), com desconto de 95% no valor da aquisição do terreno, conforme avaliação feita pela TERRACAP, podendo o valor da venda ser amortizado em até 60 ( sessenta) meses, com período de carência para as entidades que ainda irão implementar seus projetos.

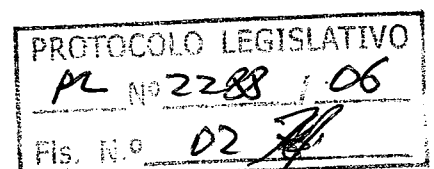
Trata-se, como se pode ver, de um programa de largo alcance social, que pretende corrigir situações pendentes, altamente prejudiciais às entidades de assistências e, sobretudo, à população por elas atendida, bem como estimular a atuação de novas entidades que pretendam desenvolver projetos nas áreas de assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas portadoras de deficiência.

Considerando a premência da matéria, solicito a Vossa Excelência que a presente proposta tramite em **regime de urgência**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2288/06
Fls. N.º 03

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

PL 2288/2006

Institui o Programa de Promoção e Incentivo a Entidades de Assistência Social do Distrito Federal – PRÓ-DF SOCIAL e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA :

Art. 1º Fica instituído o Programa de Promoção e Incentivo a Entidades de Assistência Social do Distrito Federal – PRÓ-DF SOCIAL, tendo por objetivo estimular o processo descentralizado e participativo da Assistência Social, bem como facilitar a integração das entidades de assistência social mediante a concessão de benefícios de natureza econômica.

Art. 2º Consideram-se beneficiárias do PRÓ-DF SOCIAL as entidades de assistência social que atendam as seguintes condições:

- I – ser entidade de assistência social, constituída legalmente sob qualquer das formas em direito admitidas, sem fins lucrativos, e em pleno funcionamento na área de proteção e assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas portadoras de deficiência;
- II – estar devidamente registrada no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- III – estar na posse, a qualquer título, de área pública onde desenvolve suas atividades de assistência social, na data da publicação desta Lei;
- IV – apresentar projetos de assistência social para uso de áreas públicas compatíveis com a destinação prevista nesta Lei;
- V- comprovar sua regularidade fiscal com a Fazenda Pública do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Também poderão beneficiar-se do programa instituído por esta Lei as entidades de assistência social, que vierem a se constituir sem fins lucrativos desde que obtenham registro no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e apresentem projeto circunstanciado na área de assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, ou às pessoas portadoras de deficiência, com os seguintes requisitos:

- I – estudo de viabilidade do projeto de assistência social, com indicação do alcance social e área de abrangência da atividade a ser desenvolvida, das soluções para o enfrentamento da pobreza e dos recursos materiais e humanos disponíveis;
- II- descrição sucinta do plano de construção de edificação em área pública para o desenvolvimento de sua atividade;
- III – indicação das fontes de captação de recursos para o custeio de suas atividades;
- IV – indicação da fonte de financiamento para construção da edificação;
- V – comprovação da regularidade fiscal junto à Fazenda Pública do Distrito Federal.

Art. 3º Serão abrangidas pelo PRÓ-DF SOCIAL as entidades já instaladas em áreas públicas e as que vierem a se instalar em áreas públicas apropriadas, cuja regularização dar-se-á mediante a implementação do projeto proposto no prazo de 36 ( trinta e seis) meses, contados a partir da efetiva concessão do benefício de natureza econômica de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Promoção e Incentivo a Entidades de Assistência Social – COPRIAS, órgão de deliberação de segundo grau, diretamente vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social, com as seguintes atribuições:

- I – formular as diretrizes e indicar as prioridades do PRÓ-DF SOCIAL;
- II – apreciar e aprovar a concessão do benefício de natureza econômica, previsto no art. 5º desta Lei às entidades de assistência social que preencham os requisitos contidos no art. 2º desta Lei;
- III – apreciar e aprovar os projetos previstos no Parágrafo Único do art. 2º desta Lei, concedendo às entidades o benefício de natureza econômica de que trata o art. 5º desta Lei;
- IV – exercer a fiscalização, de forma continuada e sistemática, do funcionamento das entidades beneficiárias do PRÓ-DF SOCIAL;
- V – normatizar as condições de participação das entidades que pretendam apresentar o projeto de que trata o Parágrafo Único do art. 2º desta Lei;
- VI – celebrar convênios, acordos e similares com entidades públicas e privadas de assistência social, visando a implementação do PRÓ-DF SOCIAL;
- VII – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades beneficiárias do PRÓ-DF SOCIAL;
- VIII – elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O apoio técnico, administrativo e operacional ao COPRIAS será de competência da Secretaria de Estado de Ação Social.

2/

Art. 5º O Conselho de Promoção e Incentivo a Entidades de Assistência Social – COPRIAS é composto pelos seguintes membros:

- I – Secretário de Estado de Ação Social, na qualidade de Presidente;
- II – Secretário-Chefe da Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;
- III – Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;
- IV – Presidente do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- V – Presidente do CEPAS/Conselho de Entidades de Promoção e Assistência Social do Distrito Federal;
- VI – Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 6º Aos beneficiários do PRÓ-DF SOCIAL que preencherem as condições do art. 2º e seu Parágrafo Único poderá ser concedido benefício de natureza econômica da seguinte forma:

- I – alienação da área pública ocupada, a qualquer título, pelo beneficiário, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) no valor da aquisição do terreno, conforme avaliação feita pela Companhia de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP, podendo o valor da venda ser amortizado no prazo de até 60 (sessenta) meses, sem carência;
- II – alienação da área pública designada pela entidade proponente, de que trata o Parágrafo Único do art. 2º, para edificação, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) no valor da aquisição do terreno, conforme avaliação feita pela Companhia de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP, podendo o valor ser amortizado em até 60 (sessenta) meses, com carência de 36 (trinta e seis) meses para implantação do empreendimento.

§ 1º Na hipótese de desvio de destinação da área pública alienada, dar-se-á sua reversão ao patrimônio público, sem qualquer indenização ao beneficiário do programa.

§ 2º Os terrenos alienados na forma desta Lei são inalienáveis e impenhoráveis.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal que forem os titulares dos imóveis já ocupados pelas entidades beneficiárias colocarão os mesmos à disposição do COPRIAS para fins de legalização e de transferência, após a avaliação da TERRACAP.

Art. 7º - Sem prejuízo da imunidade constitucional sobre seu patrimônio, renda ou serviços, as entidades beneficiárias do PRÓ-DF SOCIAL estarão isentas do Imposto de Transmissão *inter vivos* - ITBI relativamente à transmissão do imóvel objeto do presente programa.

Art. 8º - O recursos arrecadados com a alienação dos imóveis em consequência desta Lei será destinado no percentual de 50% para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e de 50% para o Fundo de Assistência Social do Distrito Federal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

8

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2288/06
Fis. N.º 04